



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.496, DE 2021

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tornar automático os demais efeitos da condenação penal nos casos previstos no art. 92.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6131/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE LEI N , DE 2020

(Do Sr. TIAGO MITRAUD)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tornar automático os demais efeitos da condenação penal nos casos previstos no art. 92.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. São também efeitos automáticos da condenação:

.....
Parágrafo Único. O juiz poderá excepcionar os efeitos da condenação previstos neste artigo, de forma motivada, em crimes não hediondos” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13/11/2020 foi noticiado em jornal de grande circulação o caso de um funcionário público que, após cumprir pena pela prática de estupro de vulnerável, foi reintegrado aos quadros do Estado¹.

A situação é inaceitável do ponto de vista da justiça social, uma vez que não bastasse estarem todos os cidadãos brasileiros pagando seu salário, o funcionário desempenha suas funções em um órgão estratégico e de segurança institucional, na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

¹ Conforme matéria disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/11/13/governo-avalia-erias-a-servidor-da-abin-que-cumpre-pena-por-abuso-de-criancas>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217433660400>



* C D 2 1 7 4 3 3 6 6 0 4 0 0 *

De todo modo, o caso não encontra ilicitude no atual sistema jurídico, uma vez que a redação do Código Penal atribui ao juiz a competência e discricionariedade para aplicar ou não, como efeito da condenação, a perda do cargo público nos casos de aplicação de pena restritiva de liberdade por prazo superior a 4 anos.

Por esta razão, e considerando que em virtude da atual disciplina legal este não é um caso isolado, entende-se que o sistema penal deve ser reformado, estabelecendo-se como regra a aplicação automática da perda do cargo, a incapacidade para o exercício do poder familiar nos casos especificados e a perda do direito de dirigir quando veículo é utilizado como meio para prática de crime doloso.

Deputado **TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217433660400>



* C D 2 1 7 4 3 3 6 6 0 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018*)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

CAPÍTULO VII DA REABILITACÃO

Reabilitacão

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

FIM DO DOCUMENTO